



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de São Bento do Trairi

Rua Theodorico Bezerra, 90 - Centro

CGC (MF) 08.160.467/0001-00 - CEP 59.210-000

LEI Nº 118, de 22 de Novembro de 1996.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Bento do Trairi, Estado do Rio Grande do Norte, no desempenho de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento anual do município abrangerá os poderes executivo e legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício financeiro de 1997, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, levando-se em consideração principalmente aumento dos seus serviços.

Parágrafo 3º - O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa.

Parágrafo 5º - O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Art. 212 da Constituição Federal na área de educação e cultura de primeiro grau e pré-escolar.

Art. 3º - O Poder Executivo, com a necessária autorização legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas de governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, obras e saneamento básicos.

Art. 4º - As despesas com a manutenção do Poder Legislativo não ultrapassará 5% (cinco por cento), da receita orçamentária.

Art. 5º - As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no art. 38 das disposições constitucionais transitórias.

Parágrafo 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo o somatório das receitas correntes de operações de créditos, de alienações, de bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

Parágrafo 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta, nas seguintes:

- a) Salários em geral;
- b) Obrigações patronais;
- c) Proventos de aposentadorias e pensões;
- d) Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e
- e) Remuneração dos vereadores.

Parágrafo 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal (de a cordo com dispositivos constitucionais), a qualquer título, pela administração direta e indireta, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "CAPUT".

Art. 6º - O município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, até o limite de 1% (hum por cento), das despesas (receitas) correntes, as entidades que prestam serviços essenciais de assistência social, médico e educacional e de atividades culturais e desportivos para a realização de eventos no município, desde que estejam legalmente constituídas.

Parágrafo 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos ao poder executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo 2º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, assim como as que não tiverem suas contas a provadas pelo poder executivo.

Art. 7º - O orçamento anual de cada exercício financeiro obedecerá a estrutura organizacional da Prefeitura e compreenderá todos os órgãos da administração direta, indireta e funcionais.

Art. 8º - As operações de crédito por antecipação da receita que porventura forem contratadas pelo município serão totalmente liquidadas até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.

Art. 9º - O Prefeito Municipal, enviará até quatro meses do encerramento do exercício o Projeto de Lei do Orçamento anual a Câmara Municipal, que o apreciará, devolvendo-o até o encerramento da sessão legislativa, para sanção.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Bento do Trairi,
em 22 de Novembro de 1996.

FRANCISCO HENRIQUE SOBRINHO
PREFEITO